



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 319/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

SESSÃO : 96ª EM: 13/12/23

PROCESSO : 22101.004245/2020.62

RECORRENTE : HAP LOGÍSTICA LTDA/DIV. DE PROC. ADMIN. FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : LUIZ ANTÔNIO F. QUEIROZ E RUBSSILANDER S. SILVA

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXPORTAÇÃO – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO ANTERIORMENTE – ALEGAÇÕES: I – PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – II – MÉRITO: A – FALTA DE BASE LEGAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA; B – NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO; C – EXCESSO DOS AGENTES – ALEGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS – REDUÇÃO DA MULTA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF EXARADA NO RE 582461 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 093164/2020, em 27/10/2020, em desfavor da empresa HAP LOGÍSTICA LTDA, imputando a ela “transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal já utilizado em operação anterior”,

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, IX, 145 e 191, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade multa de 200% sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, III, "d" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (Ep 0958259): cópia do AI 093164/2020, cópia Ordem de Serviço, cópia da CNH do motorista, cópia do CRLV do veículo, cópia do DACTE nº975 (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) emitido por HAP LOGÍSTICA LTDA em 27/10/2010, cópia da NF'e representada pelo danfe

679 (emitida em 20/05/2020), cópia do Extrato simplificado do DUE DATADO DE 27/10/2020, cópia do espelho do passe fiscal nº 889578573 e Ação Fiscal 119/2020 datado de 20/06/202 no qual foi inserido o danfe 0679, cópia do movimento simplificado do fronteira – Passe 889578573 (no qual consta os dados do referido passe e inserção neste do danfe 679), cópia do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária – MIC DE 27/10/2020, Dare para pagamento e Extrato do contribuinte.

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 0958259 fls.03).

Apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Ep 0916997, fls.01/44):

a) que o danfe 679 foi emitido em 20/05/202 pela empresa Viamar Comércio Internacional, Incorporação e Construção Ltda, com a finalidade de exportação (fls.02);

b) que em 19/06/2020 foi realizado o carregamento dos produtos constantes no danfe 679 e emitido o CRT, MIC-e e DAMDFE (fls.02);

c) que em 24/06/2020 o veículo e a carga passam pelo Posto fiscal do Jundiá onde ocorreu o registro do danfe 679. Que então seguiu com destino a Pacaraima sendo que em 25/06/2020 foi dado entrada na documentação no Recinto Aduaneiro da Receita Federal, para exportação das mercadorias constantes no danfe 679 (fls.02);

d) que foi informado pelo agente fiscal da Receita Federação que a documentação apresentada não poderia ser recepcionada pois a a NF'e representada pelo danfe 679 constava como recepcionada no porto de Pecem/Fortaleza-Ce (fls.02);

e) que o fato foi comunicado para a Indústria/fornecedora (fls.02);

f) que em 27/06/2020, devido a demora na solução, decidiu-se fazer a substituição da NF'e 679 pela NF'e 691, pois nela constava a mesma quantidade e valor, e assim, foi realizada na retificação da documentação (CRT, MIC e DU-E) (fls.02/03);

g) que em 01/07/20 foi apresentada a nova documentação retificada (incluindo a NF'e 691) à Receita Federal em Pacaraima. Com isso ocorreu o desembarço e a entrega da carga para transpor a fronteira para a Venezuela (fls03);

h) que em 07/07/2020 foi realizada a averbação do despacho para a exportação na NF'e 691. A NF'e 679 foi substituída pela 691(fl.03);

i) que em 27/10/2020 foi realizado novo embarque em Manaus de mercadorias com destino a exportação acobertadas pela NF'e 679. Que no Posto fiscal do jundiá, durante procedimento de fiscalização foi verificado que este documento fiscal já foi utilizado em carga anterior e então foi lavrado o AI 093164/2020;

j) que alega que não há que se falar em reutilização de documento fiscal pois foi realizada a retificação de toda a documentação concernente ao caso (fls.04);

l) que o fisco dispunha da documentação (juntada à impugnação) e que deveria ter analisado antes de lavrar este auto de infração (fls.04);

m) culmina alegando que não ocorreu infração e pede que o presente auto de infração seja julgado nulo/improcedente (fls.05/06);

Para provar o alegado juntou documentos (fls.07/44);

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente através da decisão 004/2021, tendo o julgador considerado como fundamentos de sua decisão (Ep 1615320 - fls 01/07):

a) que a materialidade da infração está devidamente comprovada no autos, especialmente pela comprovação contida no Espelho do Passe Fiscal nº889578573, no qual a NF'e 0679 já havia sido anteriormente inserida no dia 20/06/2020, e por ter sido apresentada novamente (fls05);

b) que assim os argumentos da defesa são afastados diante da clareza da comprovação da infração narrada no auto de infração ora analisado (fls.05/06);

c) no que se refere a multa aplicada, conforme entendimento do STF no RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e cujo teor foi adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, entendeu o julgador monocrático que ela deve ser substituída de 200% (duzentos por cento) para 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. Assim ela passou de R\$65.159,64 para R\$32.579,82 (fls.06). De sua decisão interpôs Recurso de Ofício (fls.07);

O autuado foi intimado da decisão singular (Ep 1615320 fls.08) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (Ep1665774 fls.01/07) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que não há previsão legal para o julgador monocrático reduzir a multa tal qual foi feito na decisão ora combatida (fls.03);

b) que o STF entende que a multa acima do patamar de 100% do imposto devido afronta o princípio do não confisco, devendo o ato ser anulado (fls.03);

c) que diante dos fatos e documentação apresentada não há que se falar em infração de reutilização de documentos fiscais (fls.03);

d) que com a impugnação apresentada foi trazida documentação que afasta a infração, e deve-se analisar o cometimento da infração penal prevista no artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19). Traz citação doutrinária (fls.03/04);

e) como pedido reque que o presente recurso seja provido para que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente (fls.05).

Para provar o alegado, a autuada não juntou documentos;

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu o parecer (Ep 4925576) defendendo o improvimento do recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o AI 093164/2020, por entender que está caracterizada a infração tributária.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face da Decisão 004/2021 que julgou parcialmente procedente o auto de infração 093164/2020 lavrado em face de HAP LOGÍSITCA LTDA.

A infração imputada é de transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal já utilizado em operação anterior. Diz que o sujeito passivo utilizou, para acobertar o transporte de mercadorias, o danfe 672 em 20/06/2020 e 27/10/2020.

O recorrente diz que, tanto em sede de impugnação quanto em recurso voluntário, que não cometeu tal infração. Diz que substituiu tal documento fiscal pelo de número 691 devido à dificuldade de liberação das mercadorias para exportação no pátio da Receita Federal em Pacaraima/RR.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente. Inconformado, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário buscando reformar a decisão singular. Como a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública foi também interposto Recurso de Ofício.

Passo a análise dos Recursos.

I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão singular e traz alegações buscando sua reforma.

A - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Diz o recorrente que o STF entende que a multa acima do patamar de 100% do imposto devido afronta o princípio do não confisco, devendo o ato ser anulado (EP 1665774, fls.03).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal fixou parâmetros para, se assim seguidos, uma multa não tenha caráter confiscatório. Ocorre que no caso ora analisado, aplica-se as regras referentes ao Princípio da Autotutela, de forma que no processo administrativo tributário pode haver revisão do lançamento efetuado.

Impende destacar que a Lei 72/94, lei que regula o Contencioso Administrativo Fiscal no Estado de Roraima preceitua, no artigo 41, que um ato só é nulo quando praticado por autoridade incompetente ou com violação à ampla defesa ou contraditório. Assim vejamos:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

(.....)

Assim, tendo sido garantido sujeito passivo as oportunidades relativas ao contraditória e para realizar a sua defesa de maneira completa, entendo que não ocorreu a nulidade alegada.

B - DO MÉRITO

1 - Alega que não há previsão legal para o julgador monocrático reduzir a multa tal qual foi feito na decisão ora combatida (fls.03);

Entendo que tal argumento não deve prosperar. A alegação de falta de amparo legal para a redução da multa aplicada é equivocada, vez que tal solução está amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em sede de repercussão geral. Tal ato foi prolatado no RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e cujo teor foi adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais.

É importante destacar que não há lacunas no sistema jurídico, assim o processo de interpretação e integração da legislação supre as situações não claramente previstas, sendo necessário dizer que a Lei não é a única fonte do Direito.

Dessa forma a decisão acima referida é tida como fonte do direito, e como foi decidida em sede de repercussão geral, pode ser aplicada ao caso ora analisado.

2 - O recorrente afirma que diante dos fatos e documentação apresentada não há que se falar em infração de reutilização de documentos fiscais (fls.03).

Tal alegação não deve prosperar.

Analisando as provas e documentos trazidos aos autos, bem como a sequência dos atos, está clara a ocorrência da infração à legislação tributária.

A própria recorrente diz que enviou as mercadorias acobertadas pelo danfe 679 (Ep 1665774, fl.02) e que após o veículo ficar retido na RFB em Pacaraima, substituiu este documento fiscal pelo 691. Diz ainda que posteriormente, em 27/10/2021, o danfe 679 foi novamente utilizado para acobertar outro transporte de mercadorias (Ep 1665774, fl.03).

Tal narrativa mostra, a meu ver, confissão acerca da infração imputada ao recorrente. Isto porque não existe a substituição de um documento fiscal eletrônico por outro, dentre os eventos possíveis de serem praticados. Tais eventos estão enumerados no artigo 186 - PB do RICMS/RR, sendo que tal lista é taxativa, não podendo ser interpretada de maneira ampliata.

É importante consignar que sequer o recorrente poderia cancelar o documento fiscal 679, visto que uma nota fiscal eletrônica só pode ser cancelada no prazo de 24 horas após haver a autorização de uso, e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, conforme previsão no artigo 186 - M do RICMS/RR.

Dessa forma, ficou demonstrado que toda a alegação do recorrente não encontra substrato na legislação que rege o tema Documento Fiscal Eletrônico, ficando provado, conforme consta no Espelho do Passe Fiscal nº889578573 que houve a reutilização do Danfe 679. Isto inclusive consta de declaração do próprio sujeito passivo.

3 - Busca afastar a infração dizendo que com a impugnação apresentada foi trazida documentação que afasta a infração, e deve-se analisar o cometimento da infração penal prevista no artigo

27 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19). Traz citação doutrinária (fls.03/04);

Conforme já demonstrado, a infração à legislação tributária ocorreu, estando devidamente provada. Sendo assim, os representantes fazendários agiram da forma preconizada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, contendo o lançamento todos os requisitos de validade e eficácia. Assim, não há o que se falar na prática da infração ventilada pelo ora recorrente, não devendo prosperar a alegação.

II - DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi interposto Recurso de Ofício pelo julgador singular tendo em vista que a decisão exarada foi, em parte, desfavorável a Fazenda Pública. Busca com este recurso que a multa aplicada volte ao patamar do lançamento.

Entendo que está correta a decisão. Acertou o julgador singular ao reduzir o valor da multa para o patamar de 100% (cem por cento) do imposto. Este é o entendimento deste Conselho, que reiteradamente, nos termos do RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que assim preceitua.

Isto posto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício para negar provimento a ambos, mantendo a Decisão 004/2021 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 09164/2020.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **HAP LOGÍSTICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e no mérito conhecer e negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo a Decisão 004/2021 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 09164/2020, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 16:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11082442** e o código CRC **A31D6DEF**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)